



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.504 - ES (2012/0227914-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : NELCI PINHEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : GUILHERME ROUSSEFF CANAAN E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 130, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PREVISÃO DE QUE O SOLDADO DO POLICIAL MILITAR ESTADUAL NÃO SEJA INFERIOR AO FIXADO PELA UNIÃO PARA OS POSTOS DO EXÉRCITO. DISPOSITIVO CUJA INTERPRETAÇÃO NÃO PODE DESCUIDAR DO PRINCÍPIO FEDERATIVO, DA INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO QUANTO AOS PROJETOS DE LEI PARA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, TENDO EM VISTA SUAS IMPLICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL CUJA EFICÁCIA FOI SUSPensa POR MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELO STF NA ADI 193. DEMAIS PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com fundamento na tese de autoaplicabilidade do art. 130, § 1º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que estabelece que o soldo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros não pode ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes.
2. Interpretação harmônica e sistemática do dispositivo em questão leva a concluir tratar-se de norma que traz mera orientação voltada ao processo legislativo, pois a autoaplicabilidade do reajuste remuneratório por vinculação ao soldo do Exército implicaria violar o princípio federativo, a autonomia orçamentária dos Estados e a iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre a remuneração dos servidores públicos estaduais.
3. Ademais, o art. 37, XIII, da Constituição Federal contém vedação expressa à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
4. Não por acaso, o art. 130, § 1º, da CE/ES teve sua eficácia suspensa por Medida Cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 193, havendo outros precedentes da Excelsa Corte que sinalizam pela ilegalidade e inconstitucionalidade da pretensão mandamental.
5. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.504 - ES (2012/0227914-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : NELCI PINHEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : GUILHERME ROUSSEFF CANAAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo nestes termos ementado (fls. 85/86):

MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO PARA QUE A AUTORIDADE COATORA APRESENTE PROJETO DE LEI. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. MÉRITO. SOLDOS. POLICIAL MILITAR. EQUIPARAÇÃO. GRADUAÇÃO EQUIVALENTE. EXÉRCITO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 130, § 1º. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO ENTRE SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR NA ADI 193. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Nos moldes em que tragada a pretensão inaugural pelo impetrante, que não visa compelir a autoridade coatora a apresentar projeto de lei para que os soldos dos militares estaduais sejam equiparados aos valores recebidos pelos membros do exército, não se revela inadequada a via deste mandado de segurança. Preliminar de ausência de interesse processual rejeitada.

2. A vinculação do soldo dos policiais militares estaduais àquele percebido pelo ocupante de cargo correspondente do Exército Brasileiro encontra-se em pleno confronto com a regra inserta no inciso XIII. do artigo 37. da Carta Magna, conforme redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98. É indene de dúvidas, portanto o § 1º, do artigo 130, da Constituição Estadual não foi recepcionado pela Constituição Federal.

3. Não obstante isso, é certo também que o acolhimento o pleito inaugura encontra óbice na Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal, cuja orientação assenta-se no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia."

4. O Supremo Tribunal Federal, muito embora não tenha julgado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito da ação direta de inconstitucionalidade nº 193, que tinha por objeto o § 10, do artigo 130 da Carta Estadual, cuja redação, na parte em que interessa a exame da controvérsia deste caso, era idêntica a que se encontra em vigor, chegou a se pronunciar em sede liminar pela impossibilidade da postulada equiparação.

5. Segurança denegada.

Em suas razões de inconformidade (fls. 103/116), ampara o pretense direito líquido e certo no texto do art. 130, § 1º, da Constituição Estadual, que dispõe "a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são forças auxiliares e reservas do Exército, subordinadas ao Governador do Estado, não podendo o soldo de seus postos e graduações ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes". Sustenta a auto-aplicabilidade do desse comando normativo, salientando que sua pretensão não viola o art. 37, XII, da Constituição Federal, uma vez que a hipótese não é de equiparação ou vinculação, mas sim de "auferir o piso remuneratório".

Contrarrazões às fls. 126/151.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção do acórdão impugnado.

Os autos vieram conclusos em 15.1.2013.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.504 - ES (2012/0227914-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A pretensão mandamental vem escorada em suposto direito líquido e certo que o impetrante extrai a partir da redação do § 1º do art. 130 da Constituição Estadual, cuja redação é a seguinte:

Art. 130. À Polícia Militar compete, com exclusividade, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, e, ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e execução de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, perícias de incêndios e explosões em local de sinistros, busca e salvamento, elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndios e pânico e outras previstas em lei.

§ 1º Nos termos da Constituição Federal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são forças auxiliares e reservas do Exército, subordinadas ao Governador do Estado, não podendo o soldo de seus postos e graduações ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes.

Considerando a imperiosidade de harmonização das normas constitucionais, o dispositivo transcrito não pode sofrer exegese isolada, sem considerar as demais normas inscritas na própria Constituição Estadual e nos demais comandos da Carta Republicana.

Nesse passo, veja-se o que estabelece o art. 91 da mesma carta política estadual:

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Por evidente, cumpre ao Governador do Estado deflagrar o processo legislativo no tocante ao reajuste de vencimentos dos servidores da Administração Pública Municipal, tendo em vista as implicações orçamentárias que decorrem da concessão de determinada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagem remuneratória a uma categoria.

Daí por que, de forma bastante específica, o parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual estabelece que:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou **aumento de sua remuneração;**

(...)

III - organização administrativa, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse panorama normativo, entendo que o art. 130, § 1º, da CE trouxe simples orientação voltada ao processo legislativo, de modo que sua aplicabilidade está condicionada à iniciativa de lei do Governador do Estado.

Pensar de modo diverso implicaria verdadeira quebra do princípio federativo, tendo em vista que a automaticidade pleiteada pelo impetrante retiraria dos Estados federados qualquer possibilidade de planejar seu orçamento, sufocando-lhes a autonomia assegurada pelo art. 18 da Constituição da República.

Acertado, pois, o entendimento do Tribunal de origem que assentou não se tratar de hipótese de Mandado de Segurança, mas sim de Mandado de Injunção.

Pela mesma razão é que incide, na espécie, o enunciado da Súmula 339/STF: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia".

Do repertório jurisprudencial desta Corte Superior, extraio precedente que corrobora o entendimento acima:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE MATO GROSSO. SOLDOS. VINCULAÇÃO. 1. SEGURANÇA BEM DENEGADA NA ORIGEM, DADA A INEXISTÊNCIA DE DIREITO DOS POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS A VINCULAÇÃO DOS SEUS SOLDOS AOS DOS MILITARES DO EXERCITO NACIONAL.

2. RECURSO IMPROVIDO.

(RMS 2.596/MT, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, DJ 21/08/1995, p. 25407).

Do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, colaciono o julgado abaixo, cuja *ratio decidendi* coloca sob cheque a constitucionalidade da pretensão mandamental:

E CONTRARIO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO (ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) O ESTABELECIMENTO DE EQUIPARAÇÃO OU VINCULAÇÃO ENTRE SERVIDORES (CIVIS OU MILITARES) ESTADUAIS E FEDERAIS, DE MODO A QUE DO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO CONCEDIDO, AOS ÚLTIMOS, POR LEI DA UNIÃO, PUDESSE RESULTAR MAJORAÇÃO DE DESPESA PARA OS ESTADOS

(ADI 237, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1993, DJ 01-07-1993 PP-13141 EMENT VOL-01710-01 PP-00023)

E mais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. ART. 48-PAR. ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANA. EQUIPARAÇÃO DO SOLDOS DA POLICIA MILITAR AO DO EXERCITO NACIONAL. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE QUE EQUIPARA O SOLDOS DA POLICIA MILITAR ESTADUAL AO SOLDOS DO EXERCITO. COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO ERARIO. LIMINAR CONCEDIDA

(ADI 117 MC, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/1989, DJ 07-05-1993 PP-08325 EMENT VOL-01702-01 PP-00030)

E INCONSTITUCIONAL O PAR. 2, DO ART. 115, DA LEI N 6785, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974, EDITADA PELO ESTADO DE PERNAMBUCO. 2. REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA JULGADA PROCEDENTE PELA CORTE

(Rp 932, Relator(a): Min. ANTONIO NEDER, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/1975, DJ 28-11-1975 PP-08918 EMENT VOL-01007-01 PP-00001)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do corpo do voto condutor deste último julgamento, extrai-se o enfrentamento de caso idêntico ao dos autos:

"O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): 1. Trata-se de representação pela qual o eminente Procurador-Geral da República submete ao exame do Supremo Tribunal o ssss 2º, do art. 115, da Lei nº 6.785, de 16.10.74, do Estado de Pernambuco, para que lhe seja declarada a inconstitucionalidade.

Eis o que alega S. Excia (f. 1-f.3):

"O Procurador-Geral da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 119, I, letra "I", da Constituição Federal, e na forma regimental, vem oferecer representação ao colendo supremo Tribunal Federal e, por esse meio, submeter ao seu exame e julgamento a arguição de inconstitucionalidade do § 2º do art. 115 da Lei nº 6.785, de 16 de outubro de 1974, do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre a remuneração da Polícia Militar daquele Estado e dá outras providências.

Dispõe o referido parágrafo:

"O soldo de Coronel PM, como parcela básica de remuneração, **não poderá ser inferior ao fixado para o posto inicial de oficial superior do Exército.**"

Ora, **o parágrafo único do art. 98 da vigente Constituição Federal veda, expressamente, vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público**, o que é violado pelo § 2º do art. 115 da Lei Estadual nº 6.785/74, o qual, ademais, **ao retirar a competência da iniciativa do Poder Executivo Estadual para fixar o soldo dos integrantes da Polícia Militar**, porquanto sempre que o Governo Federal conceder aumento aos oficiais superiores do Exército, automaticamente, serão aumentados os soldos da Polícia Militar de Pernambuco, infringe o art. 57, II, da Emenda Constitucional 1/69, preceitos constitucionais de observância obrigatória pelos Estados, ex vi do art. 13, III e V da Constituição Federal.

Dúvida não há, pois, quanto à inviabilidade da pretensão mandamental frente ao disposto nos arts. 18 e art. 37, XIII, da Constituição da República e os arts. 63, parágrafo único, I e III e art. 91, II e V, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0227914-9

RMS 39.504 / ES

Números Origem: 100110008537 10011000853720120027

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELCI PINHEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : GUILHERME ROUSSEFF CANAAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.